

*Superior Tribunal de Justiça***HABEAS CORPUS Nº 554.349 - PB (2019/0384781-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADOS** : GILSON LANGARO DIPP - RS005112  
 EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392  
 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120  
 IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
**PACIENTE** : RICARDO VIEIRA COUTINHO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

**DECISÃO**

**DIREITO SANCIONADOR. MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PLEITO DE LIMINAR MANDAMENTAL PARA OBTER A LIBERDADE IMEDIATA DE PACIENTE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ATUAL DA CONSTRICÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL EM FAVOR DA LIBERDADE INDIVIDUAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

1. *A decisão judicial penal que implanta qualquer restrição à liberdade pessoal ou que autoriza ou consente a prática de medida que afete algum direito subjetivo há de ser, sempre e indispensavelmente, motivada na esmerada demonstração de sua imperiosa e incontornável necessidade, dada a presunção moral e jurídica que resguarda o princípio liberdade. Sem isso, pode ser aberta a porta do arbítrio e da violência institucional.*

2. *A medida judicial constrictiva não pode – e mesmo nem deve – se estribar em suposições ou alvitres subjetivos e outras imagens fugidias, que se caracterizam pela imprecisão e pelo aspecto puramente possibilístico. Como sentenciou um dos pais da ciência moderna, o filósofo René*

*Superior Tribunal de Justiça*

*Descartes, nada poderá estar mais próximo do falso cognitivo do que uma coisa que é apenas possível.*

3. Ausente, como neste caso, o requisito da efetiva demonstração da necessidade atual da prisão preventiva do paciente, impõe-se a concessão de ordem liminar em HC, para a sua imediata soltura, mas sem nenhuma apreciação quanto ao mérito da imputação e sem prejuízo à marcha do feito criminal.

4. Medida liminar deferida.

1. Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RICARDO VIEIRA COUTINHO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. O paciente teve a prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.

3. A decisão atacada fundamenta a garantia da ordem pública na “*gravidade das condutas a ele imputadas, notadamente por ser, em tese, chefe do suposto forte e articulado grupo criminoso que teria desviado montantes milionários dos setores da Saúde e da Educação e auferido vantagens ilícitas de diversas natureza, em detrimento da máquina administrativa e da população mais carente*”, bem como na “*sofisticação utilizada (em tese) para a prática dos delitos, bem assim a relevância e influência exercida por este investigado na administração pública, notadamente pelos cargos de natureza política anteriormente ocupados*”. Ressalta que, para o paciente, “*a garantia da ordem pública ganha relevo*”, pois o sistema de corrupção sistêmica teria lhe servido durante anos, com possibilidade concreta de reiteração delitiva em razão de parte do *staff* do ex-governador ainda estar atuante.

4. A conveniência da instrução criminal estaria presente em razão da possibilidade de interferência na produção de provas, em face do poder de intimidação do investigado, que poderia contatar testemunhas e ocultar provas.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ainda, a garantia de aplicação da lei penal se daria em razão de o crime de lavagem de dinheiro ter sido supostamente praticado por meio do uso de laranjas – “*familiares e parentes*” – para ocultar patrimônio.

5. Ao fim, a decisão refere que a prisão preventiva se justifica no fato de o investigado integrar complexa organização criminosa, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. Afirma que se enquadra no conceito de ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

6. Os impetrantes, considerando estarem ausentes os requisitos para decretação da prisão, requerem a concessão de liminar para revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com a confirmação da liminar e o posterior reconhecimento da incompetência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para julgamento do caso.

É o relatório. Decido.

7. Registro, logo agora, embora nem fosse necessário, que, neste momento, *não serão apreciados os aspectos substantivos daquelas infrações penais, visto que a sua cognição e decisão pertencem, como se sabe, ao domínio meritório de demanda penal de complexa comprovação, o que não se acomoda na exiguidade e no propósito do pleito mandamental, dado que nele não há espaço para a realização de esforço intelectual que incursione no continente das provas dos fatos.*

8. O que se avalia, aqui, é somente se estão presentes, no decreto de prisão acauteladora, elementos materiais, indiciários que sejam, mas cuja densidade produza na mente do julgador convicção próxima da certeza de que o imputado, *se não for custodiado de pronto*, poderá, efetivamente, realizar condutas que caibam na moldura do art. 312 do CPP. Nada mais que isso. Ressalto, contudo, por ser dado estratégico da medida judicial a ser expedida, que a convicção do juiz não pode – e mesmo nem deve – se estribar em suposições ou alvitres subjetivos e outras imagens fugidias, que se caracterizam pela imprecisão e pelo aspecto

*Superior Tribunal de Justiça*

puramente possibilístico. Como sentenciou um dos pais da ciência moderna, o filósofo René Descartes, *nada poderá estar mais próximo do falso cognitivo do que uma coisa que é apenas possível.*

9. Observei, realizando a análise do decreto judicial de custódia cautelar, que o eminente relator do feito, depois de relacionar, na sua manifestação, os graves ilícitos alegadamente perpetrados pelo paciente, assentou, de maneira deveras peremptória, que *“é patente a necessidade da segregação cautelar do investigado, sob enfoque da garantia da ordem pública, porquanto os fatos acima narrados demonstram, concretamente, a **gravidade das condutas a ele imputadas**, notadamente por ser, em tese, o chefe do suposto forte e articulado grupo criminoso que teria desviado montantes milionários dos setores da Saúde e da Educação e auferido vantagens ilícitas”.*

10. Tenho para mim que essa assertiva não pode ser objeto de contraste, porque, efetivamente, a imputação está vazada em termos expressadores da imensa gravidade dos fatos. O magistrado acrescentou, ainda, na decisão que *“a custódia preventiva de RICARDO COUTINHO também se revela necessária para acautelar a instrução criminal, na medida em que, por seu **aparente poder de influência e liderança** sobre os demais membros da ORCRIM, e também na administração pública em razão dos cargos **anteriormente ocupados** na política paraibana, além de sua **aparente amizade** com pessoas embrenhadas nas mais altas fileiras do poder político estadual, **pode interferir** (direta e indiretamente) na produção de provas”.*

11. Nesse trecho, nota-se o uso intensivo da *aparência* de situações que deveriam, pelo contrário, vir apontadas e discriminadas no raciocínio jurídico que as estabelece como *suficientes em si mesmas* para dar suporte à terrível constricção do *direito subjetivo à liberdade*. Além de não ser aceitável o apoiar-se em *situações aparentes*, também não se há de aceitar que a constricção pessoal tenha base em *elementos naturalísticos desatualizados*, ainda que verazes, efetivos e inegáveis, no tempo passado. O tempo, dizia o poeta latino Ovídio NASO, *é um devorador de todas as coisas* e se pode dizer, acertadamente, que ele não poupa o poder, as influências, as lideranças, as amizades, etc.

*Superior Tribunal de Justiça*

12. Esses elementos pretéritos, que foram relevantes no passado, são efetivamente desimportantes, como fatores jurídicos propulsores de medidas judiciais preventivas, dotadas de eficácia prontíssima. Diz-se, por outras palavras, que, *se fossem atuais esses elementos*, poderiam, realmente e por certo, fornecer o baldrame da construção sancionadora prematura e *legitimar a sua incidência imediata*. Não é, contudo, o caso dos autos. Claramente, falta aos fatos a contemporaneidade necessária para aplicação de tão gravosa medida quanto a prisão cautelar, como se pode verificar dos próprios fatos apontados pela decisão como sendo fundamentos a justificar a decretação da prisão (iniciando-se em 2010, sendo o mais recente em 2018), a apontar que, desde então, não há indício de que o acusado tenha praticado novo crime. Sobre o assunto, transcrevo o seguinte precedente, de relatoria do ilustre Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ:

*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA*

*1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual.*

*3. O Juiz sentenciante, mais de dois anos após os delitos, decretou a custódia provisória do réu, sem indicar fatos*

*Superior Tribunal de Justiça*

novos para evidenciar que ele, durante o longo período em que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal.

4. A prevalecer a argumentação da decisão, todos os crimes de natureza grave ensejariam o aprisionamento cautelar de seus respectivos autores em qualquer tempo, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão que decretou a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Extensão dos efeitos aos corréus presos pela mesma decisão. (HC n. 509.878, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019.)

13. Não me alinho – e faço dessa posição uma bandeira – entre os que consideram a custódia preventiva *distinta* da custódia que não o seja, pois em ambas se restringe, indiferentemente, a liberdade da pessoa. Penso que, do ponto de vista da natureza humana e da liberdade, a *espécie do título* que veicula a restrição, não municia – infelizmente – diferença *essencial* que justifique classificar essas duas prisões, ou outras, em quadrantes com incoincidentes graus de aspereza. E para chegar a essa conclusão – que a alguns poderá parecer *surpreendente ou exótica* – nem só das leis escritas me ajudo, mas, igualmente me abastono no valimento da *ideologia do garantismo contemporâneo* e dos Direitos Humanos e Fundamentais.

14. A jurisprudência do colendo STJ é pontilhada de exemplares decisões – monocráticas e colegiadas – afirmativas desse entendimento. Não há precisão de se citar mais do que esta da lavra sempre lúcida

*Superior Tribunal de Justiça*

e ativa do eminente Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, na qual fixou, com a maior clareza, um modelar exemplo de supremacia do princípio da liberdade:

1. *A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*

2. *No caso, além de o crime imputado não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a decisão de primeiro grau se refere a conjecturas de reiteração delitiva e destruição de provas, inexistindo indicação de elementos concretos a evidenciar que tais fatos pudessem efetivamente ocorrer.*

3. *Situação na qual existem medidas alternativas à prisão capazes de evitar a reiteração delitiva e garantir a instrução criminal, principalmente, considerando-se que já foi aplicada a medida de afastamento do cargo, mostrando-se a medida extrema desnecessária e desproporcional.*

4. *Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.*

5. *Existindo corréu em situação fático-processual idêntica e não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (HC 482.748-PB, DJe 30/04/2019).*

15. Aproveito esta oportunidade para frisar com linha dupla que, neste caso, a constrictão de que se cuida tem a sua origem em delação premiada, ou seja, na fala de um delator, cuja voz há de estar orientada – e isso é *da natureza das coisas* – pelo interesse de pôr-se em condição de *receber benefício pelo ato delacional*. Não se deve descartar esse meio de prova – *que não é prova, contudo* –, mas também não se deve atribuir-lhe a força de uma verdade. Lembro que o Padre ANTÔNIO VIEIRA, que viveu na Bahia no século XVIII e foi vítima da malfadada inquisição, dizia que *nenhuma inocência está a salvo de uma acusação*

*Superior Tribunal de Justiça*

*mentirosa*. Por isso, toda acusação, qualquer que seja, há de vir lastreada em elementos confiáveis, que expressem, em termos empíricos, *haver mais razões para crer do que para descrer nela*, como lapidou o douto Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, um juiz de estatura jurídica invejável. Essa saudável diretriz tende a prevalecer, sem dúvida, no médio e longo prazo (STF, INQ n. 3.994, relator para acórdão Ministro DIAS TÓFFOLI, DJe 6/4/2018).

16. Assinalo, ainda, que, quanto à conveniência da instrução criminal ou à garantia da lei penal, a decisão passa a fundamentar-se de forma hipotética. Não aponta qual prova a ser produzida o acusado esteja *de fato* tentando destruir ou impedir a produção, carga de fundamentação que ganha importância quando a decisão é posterior à longa investigação e concomitante à concessão de diversas medidas de busca e apreensão, ou seja, quando ao titular da persecução criminal já foi oportunizado vastamente a produção de provas. Prender alguém em razão do risco da instrução criminal, após ampla produção probatória cautelar demanda justificação concreta, o que também se aplica à garantia de aplicação da lei penal para preservação de valores e bens que tenham sido objeto de lavagem de dinheiro.

17. Por fim, registro que há, neste HC, a indicação de outras circunstâncias relevantes que apontam a injuridicidade da medida de restrição à liberdade que se aplicou a RICARDO VIEIRA COUTINHO, como, por exemplo, a *questão da competência da egrégia Corte Paraibana para o feito penal originário, em face de eventual conexão probatória, com outros imputados detentores de foro por prerrogativa de função*. Claro que isso é de alta importância, mas não se impõe apreciar agora, uma vez que a *ausência de demonstração da **necessidade da prisão preventiva do paciente** basta para legitimar a ordem de sua imediata soltura*.

18. Com essa fundamentação, **defiro o pedido de medida liminar neste HC**, para ordenar, **como ordeno**, que o paciente RICARDO VIEIRA COUTINHO seja, imediatamente, **posto em liberdade**, sem prejuízo do trâmite do processo penal a que se acha submetido, sobre cujo mérito não emito, neste azo, nenhum juízo.



*Superior Tribunal de Justiça*

19. De pronto, destaco que se aplica a extensão dos efeitos da presente concessão aos pacientes dos HCs n. 554.374, 554.392 e 554.036, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, o que determino desde já.

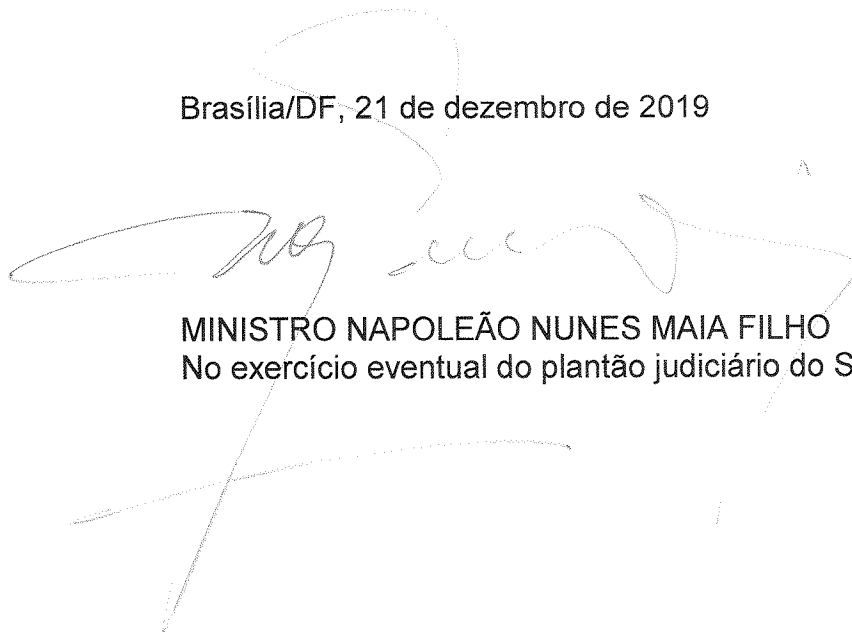
20. Soltura imediata dos pacientes, neste e nos demais HCs mencionados no item 19 desta decisão, a ser feita mediante expedição de alvará de soltura pelo egrégio Tribunal de Justiça impetrado.

21. Ouvida urgente do douto MPF.

22. Comunicações de estilo, pela via mais expedita.

23. Expedientes necessários, **com prioridade**.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2019



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
No exercício eventual do plantão judiciário do STJ - art. 51, I, RISTJ